

BOLETIM DA REPUBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento aeguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 25/96:

Concede a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E., o direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão.

Pesolução n.º 26/96:

Concede a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E., o direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão

Resolução n.º 27/96:

Concede a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E., o direito de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão

Fiasolução n.º 28/96:

Concede a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E o direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão

Resolução nº 29/96:

Concede a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E. o direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão

Resolução n.º 30/96:

Concede a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E., o direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão

Peso'ução n.º 31/96:

Atribui ao Arcebispado de Maputo alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de radiodifusão sonora denominada «Rádio Maria».

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 25/96 de 3 de Setembro

A Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, define o quadro legal em que deverá desenvolver-se a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, outorgando à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique (Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.) o direito exclusivo da concessão de direitos mineiros para uso, usufruto, gestão e disposição de hidrocarbonetos.

O artigo 5 da mesma lei estabelece que a definicão e atribuição para pesquisa e produção de hidiocarbonetos é da competência do Conselho de Ministros, que fixará os limites e objectivos em relação a cada área.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

- 1. É concedido a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.:
 - a) O direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo restrito de produzir hidrocarbonetos, dentro do bloco Zambeze na região da Bacia de Moçambique, descrito e delimitado no anexo que faz parte integrante da presente Resolução.
 - b) Os direitos mencionados na alinea anterior incluem ainda as actividades complementares normalmente ligadas as operações petrolíferas.
- 2. O exercício dos direitos referidos no número anterior não prejudica a concessão de autorização a terceiras entidades para a prospecção e exploração de outros minerais nas áreas desse bloco, não ocupadas por pocos ou instalações relacionadas com a actividade de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos.

Aprovada pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

ANEXO

Bloco de Zambeze

Delimitação:

Todos os pontos estão ligados entre si por linhas rectas entre os pontos com coordenadas a seguir:

Ponto	Latitude Sul	Longitude Este	Ponto	Latitude Sul	Longitude Este
1	21°35′	35°15′	19	18°35'	37°15′
2	18°00'	35°15'	20	19°00'	37°15′
3	18000	36°00'	21	19°00'	37°05′
4	17°40′	36°00′	22	19°10'	37°05′
5	17°40'	37°00'	23	19°10'	37°00'
6	17°25′	37°00'	24	19°30'	37°00'
7	17°25′	35°50'	25	19°30'	36°50'
8	17°05′	35°50′	26	19°40′	36°50′
9	17°05′	38°40′	27	19~40′	36°40′
10	17°35′	38°40'	28	20.00'	36°40'
11	17°35′	38° 2 0′	29	20°00'	36°25′
12	17°50′	38°20′	30	20°10′	36°25′
13	17"50"	37°55′	31	20°10′	36°15′
14	18°00′	37"55"	32	20°25′	36°15′
15	18°00'	37°40'	33	20~25'	36°00'
16	18°10′	37"40'	34	20°30'	36°00′
17	18°10′	37°30′	35	20°30′	35°30'
18	18°35′	37°30′	36	21°35′	35°3 0 ′

Resolução n.º 26/96 de 3 de Setembro

A Lei n.º 5/81, de 3 de Outubro, define o quadro legal em que deverá desenvolver-se a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, outorgando à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique (Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.) o direito exclusivo da concessão de direitos mineiros para uso, usufruto, gestão e disposição de hidrocarbonetos.

O artigo 5 da mesma lei estabelece que a definição e atribuição para pesquisa e produção de hidrocarbonetos é da competência do Conselho de Ministros, que fixará os limites e objectivos em relação a cada área.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

- 1. É concedido a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.:
 - a) O direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo restrito de produzir hidrocarbonetos, dentro do bloco de Temane — Sofala na região da Bacia de Moçambique, descrito e delimitado no anexo que faz parte integrante da presente Resolução;
 - b) Os direitos mencionados na alínea anterior incluem ainda as actividades complementares normalmente ligadas as operações petrolíferas.
- 2. O exercício dos direitos referidos no número anterior não prejudica a concessão de autorização a terceiras entidades para a prospecção e exploração de outros minerais nas áreas desse bloco, não ocupadas por poços

ou instalações relacionadas com a actividade de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

ANEXO

Bloco de Temane

Delimitação:

Os pontos A e B, B e C, C e D, D e E, E e F estão ligados entre si por linhas rectas entre os pontos. Os pontos A e F estão ligados por uma linha que segue a linha básica da Costa entre estes dois pontos.

Ponto	Latitude Sul	Longitude Este
A	22°35′	Cruzamento com linha da
В	22°35′	34°10′
C	22°00′	34°10′
D	22°00′	34°46′
E	21°38′	34°46′
F	21°38′	Cruzamento com linha da costa

Bloco de Sofala

Delimitação:

Os pontos A e C, B e C estão ligados entre si por linhas rectas entre os pontos. Os pontos A e B estão ligados por uma linha que segue a linha básica da Costa entre estes dois pontos.

Ponto	Latitude Sul	Longitude Este
A	20°50′	Cruzamento com linha da costa
В	Cruzamento com linha da costa	35°15′
С	20°50'	35°15′

Resolução n.º 27/96 de 3 de Setembro

A Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, define o quadro legal em que deverá desenvolver-se a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, outorgando à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique (Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.) o direito exclusivo da concessão de direitos mineiros para uso, usufruto, gestão e disposição de hidrocarbonetos.

O artigo 5 da mesma lei estabelece que a definição c atribuição para pesquisa e produção de hidrocarbonetos é da competência do Conselho de Ministros, que fixará os limites e objectivos em relação a cada área.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

- 1. É concedido a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.:
 - a) O direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento

de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo restrito de produzir hidrocarbonetos, dentro do bloco de Inhaminga na região da Bacia de Moçambique. descrito e delimitado no anexo que faz parte integrante da presente Resolução;

- b) Os direitos mencionados na alínea anterior incluem ainda as actividades complementares normalmente ligadas as operações petrolíferas.
- 2. O exercício dos direitos referidos no número anterior não prejudica a concessão de autorização a terceiras entidades para a prospecção e exploração de outros mirerais nas áreas desse bloco, não ocupadas por poços ou instalações relacionadas com a actividade de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

ANEXO

Bloco de Inhaminga

Os pontos A e B, B e C, C c D, D e E, E e F, F e G estão ligados entre si por linhas rectas entre os pontos. Os pontos A e G estão ligados por uma linha que segue a linha básica da Costa entre estes dois pontos.

Ponto	Latitude Sul	Longitude Este
A	19°40′	Cruzamento com linha da costa
В	19°40'	34°10'
C	19°00'	34°10′
D	19°00'	34°25'
E	17°40′	34°25'
F	17°40'	35°15′
G Cruzamento com linha da costa		35°15′

Resolução n.º 28/96 de 3 de Setembro

A Lei n.º 3/81, de 3 de Outubio, define o quadro legal em que deverá desenvolver-se a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, outorgando à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique (Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.) o direito exclusivo da concessão de direitos mineiros para uso, usufruto, gestão e disposição de hidrocarbonetos.

O artigo 3 da mesma lei estabelece que a definição e atribuição para pesquisa e produção de hidrocarbonetos é da competência do Conselho de Ministros, que fixará os limites e objectivos em relação a cada área.

Nestes termos e ao abrigo da alínca e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

- 1. É concedido a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.:
 - a) O direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento

- de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo restrito de produzir hidrocarbonetos, dentro do bloco de Pande na região da Bacia de Moçambique, descrito e delimitado no anexo que faz parte integrante da presente Resolução;
- b) Os direitos mencionados na alínea anterior incluem ainda as actividades complementares normalmente ligadas as operações petroliferas.
- 2. O exercício dos direitos referidos no número anterior não prejudica a concessão de autorização a terceiras entidades para a prospecção e exploração de outros minerais nas áreas desse bloco, não ocupadas por poços ou instalações relacionadas com a actividade de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi

ANEXO

Bloco de Pande

Delimitação.

Todos os pontos estão ligados entre si por linhas rectas entre os pontos com coordenadas a seguir:

Ponto	Latitude Sul	Longitude Este
A	21°38′	35°16′
В	21°38′	34°46'
С	22°00'	34°46′
D	22°00′	34°10'
E	20°50'	34°10'
F	20°50'	35°15'
G	21°00′	35°15′
Н	21°00′	35°40'
I	21°30′	35°40'
J	21°30′	35°16′

Resolução n.º 29/96 de 3 de Setembro

A Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, define o quadro legal em que deverá desenvolvei-se a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, outorgando à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique (Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.) o direito exclusivo da concessão de direitos mineiros para uso, usufruto, gestão e disposição de hidrocarbonetos.

O artigo 3 da mesma lei estabelece que a definição e atribuição para pesquisa e produção de hidrocarbenetos é da competência do Conselho de Ministros, que fixará os limites e objectivos em relação a cada área.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

- 1. É concedido a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.:
 - a) O direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento

de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo restrito de produzir hidrocarbonetos, dentro do bloco do Limpopo na região da Bacia de Moçambique descrito e delimitado no anexo que faz parte integrante da presente Resolução;

- b) Os direitos mencionados na alínea anterior incluem ainda as actividades complementares normalmente ligadas as operações petrolíferas.
- 2. O exercício dos direitos referidos no número anterior não prejudica a concessão de autorização a terceiras entidades para a prospecção e exploração de outros minerais nas áreas desse bloco, não ocupadas por poços ou instalações relacionadas com a actividade de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

ANEXO

Bloco de Limpopo

Os pontos A e B, B e C, C e D, D e E, E e F, F e G, G e H estão ligados entre si por linhas rectas entre os pontos. Os pontos A e H estão ligados por uma linha que segue a linha básica da Costa entre estes dois pontos.

Ponto	Latitude Sul	Longitude Este
A	25°30′	Cruzamento com linha da
В	25°30′	32°30′
c .	21°00′	32°30'
D]	21°00′	33°20′
E	20*50'	33°20′
F	20°50'	34°10'
G	22°35′	34°10′
H	22°35′	Cruzamento com linha da costa

Resolução n.º 30/96 de 3 de Setembro

A Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, define o quadro legal em que deverá desenvolver-se a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, outorgando à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique (Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.) o direito exclusivo da concessão de direitos mineiros para uso, usufruto, gestão e disposição de hidrocarbonetos.

O artigo 3 da mesma lei estabelece que a definição e atribuição para pesquisa e produção de hidrocarbonetos é da competência do Conselho de Ministros, que fixará os limites e objectivos em relação a cada área.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

- 1. É concedido a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.:
 - a) O direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento

- de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo restrito de produzir hidrocarbonetos, dentro do bloco M-10 na região da Bacia de Moçambique, descrito e delimitado no anexo que faz parte integrante da presente Resolução;
- b) Os direitos mencionados na alínea anterior incluem ainda as actividades complementares normalmente ligadas as operações petrolíferas.
- 2. O exercício dos direitos referidos no número anterior não prejudica a concessão de autorização a terceiras entidades para a prospecção e exploração de outros minerais nas áreas desse bloco, não ocupadas por poços ou instalações relacionadas com a actividade de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

ANEXO

Bloco M-10

Delimitação:

Todos os pontos estão ligados entre si por linhas rectas entre os pontos com coordenadas a seguir:

Ponto	Latitude Sul	Longitude Este	
A	21°00′	35°15′	
В .	20°35′	35°15′	
С	20°35'	35°30°	
D	20°30'	35°30′	
E	20°30′	36°00'	
F	21°00′	36°00′	

Resolução n.º 31/96 de 3 de Setembro

A Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto, define os princípios que regem a actividade da Imprensa. Esta lei é complementada pelo Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, que regulamenta as condições de participação dos sectores cooperativo, misto e privado na difusão radiofónica e televisiva.

Estando reunidos todos os elementos a que se refere o artigo 19 da Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto, e cumpridas as formalidades técnico-administrativas exigidas nos termos do artigo 14 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros, usando das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 16 do Decreto n.º 9/93, determina:

Unico. É atribuído ao Arcebispado de Maputo alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de radiodifusão sonora denominada «Rádio Maria».

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

Preço -- 1134,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE